



RESPOSTA Nº 11146650

PROCESSO Nº 00021.000376/2024-90

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: ORA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Cuidam os autos de Impugnação ao Edital formulada pela empresa Ora Serviços de Telecomunicações LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.815.345/0001-36, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2024, em Sistema de Registro de Preços (SRP), oriundo da Empresa Teresinense de Processamento de Dados (PRODATER), cujo objeto consubstancia-se:

O objeto da presente licitação consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de links de internet redundantes de conexão dedicada de alta disponibilidade, incluindo manutenção, suporte técnico, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, para atender os Órgãos e entidades que integram a administração pública municipal, de acordo com as especificações e definições do Termo de Referência, pelo prazo de 12 (doze) meses.

As condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste pregão, bem como, às disposições legais contidas na Lei nº 13.303/2016, na Instrução Normativa PRODATER/PMT nº 02/2024

Pelo exposto, passamos a analisar os argumentos explicitados pela impugnante com base em fatos e fundamentos que seguem.

1 - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada nos autos do presente procedimento licitatório.

A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 87, § 1º:

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Verifica-se no artigo 45, *item 1*, da Instrução Normativa nº 02/2024, que versa sobre Licitações e Contratos PRODATER, referente ao pedido de esclarecimento e impugnação:

Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida neste Regulamento, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo o gestor da unidade de licitações, com o apoio da área demandante e da assessoria jurídica, responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis.

Consta no *item 14* do Edital nº 03/2024:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade, nos termos do regulamento de Licitações e Contratos da Prodater, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada na Plataforma Licitatória Mais Brasil, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3 As impugnações e os pedidos de esclarecimento deverão ser realizados exclusivamente de forma eletrônica, através de campo específico da Plataforma Licitatória Mais Brasil. O acesso à Plataforma, para a consulta dos processos, solicitação de esclarecimentos e impugnação é totalmente gratuito, podendo ser feito através de um Cadastro Simples.

14.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo nesta empresa pública, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos para a impugnação requerida. Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

2 - DA ANÁLISE

Inicialmente cabe esclarecer que o processo licitatório em questão é regido pela Lei nº 13.303/2016 e não pela Lei nº 14.133/2024, na qual baseia-se toda impugnação apresentada pela impugnante.

Compete à Pregoeira, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, Edital e seus anexos, decidir sobre a petição, conforme previsto no artigo 5º, *item 1, "d"*, da Instrução Normativa nº 02/2024 da PRODATER.

Portanto, em conformidade com as leis e normas jurídicas aplicáveis ao caso, bem como fundamentado na manifestação técnica sobre esta impugnação, procede-se à análise.

2.1 - REFERENTE À ALEGADA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ENDEREÇOS A SEREM ATENDIDOS.

A impugnação se baseia na ausência de especificação detalhada dos endereços a serem atendidos no edital de licitação. Argumenta-se que essa omissão prejudica a elaboração de propostas precisas e fere os princípios da transparência, competitividade e da viabilidade técnica.

Esclarecemos que o perfil da empresa a ser contratada para esse certame deve conter capilaridade, tamanho e robustez a fim de prestar o serviço satisfatoriamente, nos termos do Termo de Referência, afinal de contas o serviço será prestado para a capital do Estado do Piauí. Portanto, a empresa licitante deverá estar apta a atender, de forma eficiente, tanto em áreas urbanas quanto rurais do município de Teresina.

Por essa razão as empresas licitantes devem apresentar projetos que demonstrem capacidade para atender a demanda de forma eficiente, com as informações já disponíveis no Edital e seus anexos.

Verifica-se que o edital está em conformidade com os princípios da licitação, em especial da transparência, pois a Administração forneceu todas as informações relevantes para a participação no certame; da igualdade visto que todas as empresas licitantes estão em igualdade de condições; e da competitividade, pois busca a participação do maior número de competidores interessados no objeto licitado a fim de alcançar a proposta mais vantajosa para esta empresa pública.

Com relação aos aspectos técnicos do objeto, a impugnação foi submetida ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência o qual expôs o seguinte:

Por oportuno, com base nos questionamentos apresentados e visando assegurar maior transparência e previsibilidade aos licitantes, esta equipe técnica **recomenda a inclusão no edital de um anexo contendo a relação completa dos possíveis endereços a serem atendidos, considerando a demanda atual e estimada.** A disponibilização dessas informações permitirá que as empresas elaborem suas propostas de forma mais precisa, levando em consideração as necessidades logísticas e operacionais específicas.

Por fim, reforçamos que a ausência de uma listagem completa e definitiva dos endereços no edital não compromete a participação na licitação, uma vez que a empresa licitante deverá estar preparada para atender à demanda estimada com a flexibilidade necessária para atuar em todo o território municipal, se adaptando às eventuais alterações e garantindo o atendimento eficiente em qualquer localidade, não obstante, **recomendamos a disponibilização de listagem de possíveis locais a serem atendidos. Essa abordagem reflete o compromisso da administração pública em assegurar a continuidade e qualidade dos serviços contratados.**

Pelo exposto, acolho a alegação da impugnante e, por preciosismo da PRODATER, informo que foi anexado ao Edital nº 03/2024, a lista de possíveis endereços para futuras instalações de internet, a fim de possibilitar às empresas que eventualmente necessitem, mais essa informação às que já se encontram disponíveis no Edital e seus anexos.

2.2 - REFERENTE À EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) EM NOME DA EMPRESA.

Importante registrar que a Instrução Normativa nº 02/2024 da PRODATER estabelece no artigo 68 critérios e exigências para comprovação da qualificação técnica, destacamos o *item 3*:

Os itens exigidos para a comprovação mencionada na alínea b do item 2 serão definidos no instrumento convocatório

Lê-se no Edital, no *item 9.29.4.* que “os itens exigidos para a comprovação mencionada no item 9.29.1 serão definidos no Termo de Referência”.

Dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 11 do Termo de Referência, a impugnante coloca em questão o *subitem 11.2*: “Certidão de Acervo Técnico CAT da empresa licitante, bem como do profissional responsável”.

Está previsto na Resolução Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 - REVOGADA pela Resolução 1.137, de 31 de março de 2023, em seu artigo 55:

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado **estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.**

A Lei nº 13.303/2016, no seu artigo 31, estabelece a eficiência como um dos princípios fundamentais que devem reger as licitações e contratações realizadas pelas empresas estatais. A exigência da CAT está diretamente alinhada a esse princípio, uma vez que, ao exigir a comprovação da experiência técnica prévia, a administração pública busca assegurar que a empresa contratada tenha a competência necessária para a execução do contrato. Isso minimiza os riscos de falhas e atrasos na execução dos serviços, o que comprometeria a eficiência da administração pública.

Portanto, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) serve como um mecanismo de verificação da experiência técnica das empresas, fundamental para a escolha de prestadores de serviços que atendam aos critérios de qualidade e segurança exigidos pela administração pública. Em se tratando de licitações públicas de empresas estatais, é imperativo que a empresa a ser contratada tenha experiência comprovada em serviços similares aos do objeto da licitação.

Outrossim, a exigência da CAT não é exagerada, mas sim proporcional e compatível com a natureza do objeto da licitação. A legislação aplicável ao tratar da qualificação técnica, estabelece que a exigência deve ser adequada às características do objeto licitado, reforçando a necessidade de qualificação técnica para garantir que o serviço público seja prestado com qualidade e segurança, evitando prejuízos ao erário e garantindo o atendimento aos interesses da administração.

Ante o pedido da impugnante para exclusão de exigências de caráter técnico, sob o argumento de “a exigência do item acima no referido Edital, extrapola os limites legais e constitui afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do certame”, a área técnica entende que as especificações técnicas contidas no Termo de Referência e no edital são suficientes para garantir a segurança da contratação, reproduzimos a seguir *in verbis*:

À luz do questionamento apresentado pela empresa ORA Telecom, esclarecemos que a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da empresa licitante encontra pleno amparo legal e técnico, conforme disposto na Resolução nº 1.025/2009 do Conselho

Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e nas orientações disponibilizadas no site oficial do Confea.

De acordo com o Confea:

- A CAT é o instrumento que certifica, para efeitos legais, as atividades registradas no Crea e constitui prova da capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).
- **No caso de pessoas jurídicas, a capacidade técnico-profissional é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.** Para tanto, a CAT será válida como prova da capacidade técnico-profissional da empresa somente se o profissional estiver formalmente vinculado como integrante do quadro técnico da empresa contratada.

(Fonte: <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>)

Como se vê, o Termo de Referência prevê expressamente os requisitos de habilitação aplicáveis aos licitantes, bem como estabelece, todas as especificações técnicas a serem observadas em relação ao serviço a ser adquirido por meio do processo licitatório em comento. Sob essa perspectiva, não se vislumbra ilegalidade em relação às exigências contidas no item 11, *subitem 11.2*.

De acordo com essa regulamentação, a exigência de uma Certidão de Acervo Técnico vinculada ao profissional do quadro técnico da empresa é plenamente justificada e está alinhada à legislação aplicável, razão pela qual não assiste razão à impugnante.

2.3 - REFERENTE À EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA SERVIÇO EM MAIS DE 200 ENDEREÇOS DISTINTOS

Lê-se no Termo de Referência:

11.5. Apresentar atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou executa de forma satisfatória, serviços de conectividade em mais de 200 (DUZENTOS) endereços distintos, similares em complexidade tecnológica;

Na Instrução Normativa nº 02/2024 da PRODATER, o artigo 68, *item 10*, estabelece:

10. Os atestados de capacidade técnica devem estar em nome da própria licitante, salvo nos casos de matriz e filial.

A exigência de atestado de capacidade técnica para a prestação de serviços em mais de 200 endereços distintos, no contexto de uma licitação pública para a contratação de serviços de internet, é plenamente justificável e está respaldada pela legislação vigente.

O atestado de capacidade técnica é um meio eficaz de garantir que a empresa contratada demonstre experiência na execução de serviços de similar complexidade e visa a mitigação de riscos, assegurando que a empresa possua competência comprovada para entregar o serviço dentro dos parâmetros estabelecidos. Pois a execução desses serviços em um grande número de endereços exige a instalação e manutenção de infraestrutura tecnológica, o que envolve conhecimento técnico especializado, controle de qualidade, capacidade logística e, principalmente, o compromisso com a continuidade e qualidade do serviço.

O interesse público deve ser protegido para garantir que o serviço será prestado sem interrupções, com a qualidade adequada e conforme as exigências contratuais. A exigência do atestado de capacidade técnica serve como uma medida preventiva para evitar falhas no processo de contratação, que poderiam resultar em deterioração da qualidade do serviço ou em dificuldades operacionais.

Além disso, com a exigência de comprovação de experiência prévia, a PRODATER assegura que a empresa licitante possui a expertise necessária para lidar com a complexidade de atender múltiplos endereços, evitando, por exemplo, a contratação de empresas sem a qualificação necessária, que poderiam comprometer a eficiência da prestação do serviço.

Em que pese o argumento da impugnante de que seja o “requisito é excessivo e desproporcional, restringindo a competitividade e limitando a participação de empresas de pequeno e médio”, o corpo técnico entende que:

A exigência foi definida com base em estudos prévios e no histórico de demandas similares, visando a seleção de fornecedores com experiência prática suficiente para lidar com o grande volume de locais e serviços cobertos pelo contrato. **Empresas que não possuem essa experiência comprovada podem não estar preparadas para atender adequadamente às dimensões logísticas e técnicas do serviço, colocando em risco a continuidade e a qualidade do fornecimento.**

Ante o exposto, a exigência de atestado de capacidade técnica para serviços em mais de 200 endereços distintos é **proporcional e compatível com o volume e as características do objeto licitado**. A necessidade de atender a 871 pontos de internet espalhados pelo município reforça a importância de comprovar a capacidade técnica mínima exigida no edital.

Dessa forma, esta equipe técnica entende que a manutenção do requisito é essencial para garantir a qualidade e a continuidade dos serviços, não sendo necessário promover alterações no edital.

Cabe endossar a análise técnica, alicerçada na melhor forma de atendimento da demanda e nas possibilidades que o mercado oferece, é razoável a manutenção da exigência do item 11.5 do Termo de Referência, de forma que indefiro o pedido da impugnante.

2.4 - REFERENTE À EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO DE REDE EM PELO MENOS 50 SITES

Verifica-se no Termo de Referência:

11.10. Comprovar mediante Atestado de Capacidade Técnica de cliente do seu portfólio, sua capacidade de manutenção de rede de telecomunicações com a quantidade mínima de 50 (cinquenta) sites em operação em um mesmo cliente comprovado através de contrato assinado e ativo por pelo menos 6 meses.

A exigência de atestado de capacidade técnica para manutenção de rede em pelo menos 50 sites, no contexto apresentado, é razoável e legal, estando em conformidade com os princípios da licitação e com o interesse público. A justificativa para tal exigência reside na necessidade de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de conexão de internet para os entes públicos que prestam serviços essenciais à população. A Administração pública busca assegurar que a empresa a ser contratada possua a capacidade técnica e operacional para atender às demandas do serviço, minimizando os riscos de interrupções e falhas.

É importante destacar que a exigência não é arbitrária, mas sim fundamentada na necessidade de garantir a segurança e a eficiência dos serviços prestados. A experiência comprovada na manutenção de uma rede com pelo menos 50 sites é um indicativo de que a empresa possui a infraestrutura, os recursos humanos e a expertise necessárias para atender às necessidades do município.

Para avaliar a procedência dos argumentos da impugnante de que “Trata-se de uma imposição discriminatória e sem pertinência direta com o objeto da licitação, que novamente restringe indevidamente a competitividade”, em resposta, o setor técnico responsável por estabelecer critérios essenciais para a aquisição do referido serviço, objeto deste procedimento licitatório manifestou-se:

A exigência de manutenção em pelo menos 50 sites foi estabelecida com base em estudos prévios e no histórico de contratações similares, sendo proporcional ao volume de locais a serem atendidos nesta contratação.

O objetivo é selecionar fornecedores que **tenham experiência comprovada em gerenciar demandas de manutenção em múltiplos locais**, o que é fundamental para garantir:

- Rapidez e eficiência na resolução de eventuais problemas técnicos.
- Continuidade operacional, mesmo diante de falhas ou demandas urgentes.

A exigência de atestado técnico para manutenção de rede em pelo menos 50 sites em operação para o mesmo cliente, com contrato ativo por ao menos 6 meses, é razoável e proporcional à escala e ao volume do objeto licitado. A necessidade de atender a 871 pontos de internet distribuídos pelo município reforça a importância de comprovar a capacidade técnica mínima exigida no edital.

Por isso, esta equipe técnica considera que a manutenção desse requisito é indispensável para resguardar o interesse público e não identifica necessidade de alteração no edital.

A área técnica ressaltou tratar-se de requisito indispensável para resguardar o interesse público e não identificou necessidade de alteração no edital. Assim, como os requisitos dizem respeito exclusivamente a opções de ordem técnica para melhor atendimento da demanda, e tendo sido claramente fundamentado, o pedido da impugnante não será acolhido.

2.5 - REFERENTE AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PRINCÍPIOS VIOLADOS

A empresa pública, ao elaborar o edital, observou todos os princípios da licitação, em especial os princípios da legalidade, isonomia, ampla concorrência e proporcionalidade, além de exigências técnicas adequadas. As exigências constantes no edital são razoáveis e proporcionais ao objeto da licitação, visando garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A impugnante alega que o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 foi violado, afirmando que as exigências do Edital comprometem a igualdade de condições e limitam a competitividade da licitação.

No entanto, há observância ao princípio da legalidade. A exigência de comprovação de capacidade técnica, inclusive por meio de atestados de capacidade técnica (CAT), está devidamente fundamentada nas disposições da Lei nº 13.303/2016 (art. 31), que regula as licitações para empresas estatais. Tal exigência é válida e necessária para assegurar que a empresa contratada tenha a competência técnica adequada para prestar o serviço, em especial quando se trata de serviços essenciais como o fornecimento de internet para o município.

Quanto ao princípio da isonomia, a determinação em apresentar os atestados técnicos não limita a competitividade, mas sim estabelece critérios claros e objetivos para assegurar que as empresas que participam do certame tenham a experiência mínima necessária para atender à complexidade do contrato. O princípio da isonomia foi respeitado, pois todos os licitantes têm a mesma oportunidade de comprovar sua capacidade técnica, com a apresentação de documentos que atestem a experiência relevante em serviços similares.

A ampla concorrência foi preservada, pois qualquer empresa qualificada tecnicamente tem a possibilidade de participar do certame, desde que atenda aos requisitos especificados. As condições editalícias não criam obstáculos artificiais à participação de potenciais licitantes. Elas visam, sim, garantir que o serviço será executado por uma empresa que tenha experiência comprovada na execução de contratos semelhantes, como exige o mercado para a realização de um serviço de grande porte.

Os requisitos constantes no Termo de Referência (itens 11.2, 11.5 e 11.10) são perfeitamente proporcionais ao objeto da licitação. A prestação de serviços de internet para um grande número de endereços exige uma empresa com capacidade técnica comprovada, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.303/2016, que orienta as estatais a adotarem requisitos razoáveis e proporcionais à complexidade do contrato. A exigência de atestados técnicos para a comprovação de experiência em serviços semelhantes não é desproporcional, mas sim uma medida necessária para garantir que o serviço será prestado com eficiência e qualidade, sem riscos à administração pública.

No que pertine a alegação de “Exigências Técnicas Irregulares”, a empresa pública não extrapolou os requisitos necessários, mas sim definiu critérios que garantem a competência técnica da empresa que será contratada para garantir a qualidade, continuidade e eficiência do serviço.

Portanto, a PRODATER refuta as alegações de que houve violação de princípios da legalidade, isonomia, ampla concorrência, proporcionalidade e das exigências técnicas. O processo licitatório está sendo conduzido com rigor e respeito à legislação vigente, observando os princípios constitucionais, os requisitos da Lei nº 13.303/2016 e da Instrução Normativa nº 02/2024 da PRODATER.

3 - DA DECISÃO

Ante o exposto, à luz da legislação vigente sobre o tema e, considerando o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, decido conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Oraserviços de Telecomunicações LTDA para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, desse modo:

- a) Dou PROVIMENTO referente a inclusão da lista de possíveis endereços para futuras instalações de internet,

- a) Indefiro, NEGANDO PROVIMENTO conforme razões acima delineadas, todos os demais requerimentos da impugnação.

Teresina - PI, 09 de dezembro de 2024.

ANDRÉIA ARAÚJO MIRANDA
Agente de Contratação/Pregoeira
Designação SEI nº 10914233

CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo, publique-se esta decisão, restando claro, portanto, que o edital permanece inalterado e o certame ocorrerá na mesma data e horário, inicialmente divulgados.

LUIZ HENRIQUE DE VASCONCELOS MENDES
Presidente da PRODATER



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Araújo Miranda, Agente de Contratação / Pregoeira**, em 09/12/2024, às 15:14, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique de Vasconcelos Mendes, Presidente da Empresa Teresinense de Processamento de Dados**, em 09/12/2024, às 15:26, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11146650** e o código CRC **E4256667**.

Referência: Processo nº 00021.000376/2024-90

SEI nº 11146650

Rua Firmino Pires, 379 - Bairro Centro - Sul - Sala 241 – Edifício Saraiva Center - CEP 64070-070 - Teresina - PI
- <https://prodater.pmt.pi.gov.br/>